

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE NA ERA
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

ESTER ZANCAM DOS SANTOS

MARINGÁ – PR
2025

Ester Zancam dos Santos

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE NA ERA
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Mayume Caires Moreira.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
ESTER ZANCAM DOS SANTOS

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE NA ERA
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Mayume Caires Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda sabedoria, força e amor. Foi Ele quem me sustentou nos dias difíceis, guiou-me quando tudo parecia incerto e deu-me paz quando o coração inquietava-se. A cada passo, Sua presença foi abrigo e este sonho realizado é também fruto da fé que Ele plantou em mim. A Ele, minha eterna gratidão e louvor.

Aos meus pais, Aparecido Lucas dos Santos e Aparecida Zancam dos Santos, expresso todo o meu amor e gratidão. Dedico este trabalho a vocês, que são exemplos de força, coragem e determinação. Foram vocês que, com trabalho árduo e incansável, sustentaram meus estudos e, acima de tudo, apoiaram-me em cada passo da minha jornada acadêmica. À minha mãe, mulher inteligente e firme, que conquistou seus objetivos com classe e dignidade. Ao meu pai, homem de princípios e valores, que construiu sua trajetória com suor e garra, partindo do zero e vencendo com honra. A vocês, minha base, meu norte, minha inspiração.

À minha madrinha, Maria de Lurdes Zancam, mulher de caráter e princípios, que dedicou tempo, cuidado e amor à minha criação. Sua generosidade e presença foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Gratidão eterna por cada gesto, cada palavra, cada carinho.

Ao meu querido avô, Antônio Zancam, que, mesmo tendo partido quando eu ainda era criança, deixou marcas profundas em minha formação. Onze anos ao seu lado foram suficientes para me ensinar sobre respeito, lealdade e caráter. Foi um dos maiores incentivadores dos meus sonhos e sua memória continua impulsionando-me a ser melhor. A ti, Vô, todo o meu amor, você vive em mim, em cada conquista, em cada passo.

E, por fim, à minha orientadora, Prof.^a Me. Mayume Caires Moreira, pela inspiração, apoio e dedicação ao longo deste processo. Sua orientação foi essencial para a concretização deste trabalho.

A todos vocês, minha eterna gratidão. Este sonho só foi possível porque vocês acreditaram em mim.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE NA ERA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Ester Zancam dos Santos

RESUMO

O presente trabalho traz a análise da complexa relação entre o avanço tecnológico e a tutela dos direitos da personalidade no cenário jurídico brasileiro, consolidando o entendimento de que a violação desses direitos no meio digital configura um dano de natureza extrapatrimonial. A metodologia empregada consistiu na análise conceitual e evolutiva dos direitos da personalidade, correlacionando-os com a ascensão dos crimes cibernéticos e utilizando dados estatísticos e marcos legislativos, como a LGPD e o Marco Civil da Internet, para fundamentação. Os resultados demonstraram que, embora os direitos da personalidade sejam prerrogativas essenciais fundadas na dignidade humana, a vasta digitalização das relações sociais cria um ambiente real-virtual de profunda vulnerabilidade, permitindo que violações propaguem-se massivamente, resultando em grandes prejuízos financeiros e extrapatrimoniais, conforme atestado por dados recentes. Constatou-se que o ordenamento jurídico atual, apesar das inovações (Lei Carolina Dieckmann, LGPD), é tímido e insuficiente para atender plenamente às exigências de proteção. Conclui-se que a perspectiva mais promissora e eficaz reside na prevenção social, por meio da implementação de políticas públicas de letramento digital. Essa estratégia capacita o indivíduo a usar a informação de maneira crítica e autônoma, atuando como uma forma de segurança jurídica extralegal essencial para reduzir a exposição dos usuários e garantir o pleno desenvolvimento da personalidade na era digital.

Palavras-chave: Autonomia. Dignidade Humana. Letramento Digital.

THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS: AN ANALYSIS IN THE ERA OF CYBERCRIMES

ABSTRACT

This study aimed to analyze the complex relationship between technological advancement and the protection of personality rights within the Brazilian legal landscape, solidifying the understanding that the violation of these rights in the digital environment constitutes non-pecuniary damage. The methodology employed consisted of a conceptual and evolutionary analysis of personality rights, correlating them with the rise of cybercrimes. Statistical data and legislative landmarks like the LGPD (General Data Protection Law) and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet were used as a basis for the analysis. The results demonstrated that, although personality rights are essential prerogatives founded on human dignity, the vast digitalization of social relations creates a real-virtual environment of profound vulnerability. This allows violations to spread massively, resulting in significant financial and non-pecuniary losses, as attested by recent data. It was found that the current legal system, despite recent innovations (such as the "Low Carolina Dieckmann" and LGPD), is timid and insufficient to fully meet the protection requirements. The most promising and effective perspective was concluded to be social prevention, through the implementation of public policies for digital literacy. This strategy empowers individuals to use information critically and autonomously, acting as a form of extralegal legal security essential to reduce user exposure and ensure the full development of personality in the digital age.

Keywords: Autonomy. Human Dignity. Digital Literacy.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada pela intensa digitalização das relações sociais, econômicas e jurídicas. O ambiente on-line e as tecnologias de informação e entretenimento transformaram radicalmente a maneira como os indivíduos interagem, compartilham dados e constroem suas identidades no espaço virtual. Essa nova configuração sociotecnológica, embora traga inúmeros benefícios, também introduz riscos significativos à dignidade humana, especialmente no que tange à violação dos direitos da personalidade por meio de práticas ilícitas, como os crimes cibernéticos — fenômeno que cresce de forma vertiginosa tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em diversas jurisdições ao redor do mundo.

Como adverte Passos (2020, p. 87), a sociedade da informação ampliou a vulnerabilidade da vida privada, tornando insuficiente a mera previsão constitucional. Torna-se imprescindível assegurar mecanismos eficazes de controle sobre os dados pessoais, os quais passaram a representar verdadeiras extensões da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como temática central evidenciar a facilidade que o ambiente digital trouxe, mas, em conjunto, ocorrem novas formas de violar direitos personalíssimos, como a honra, a imagem e a privacidade das pessoas. Realiza-se, assim, uma análise sobre as normas do ordenamento brasileiro e esse novo problema.

O objetivo geral consiste na análise da proteção dos direitos da personalidade na era digital frente às normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar a gravidade da violação desses direitos essenciais e a importância do letramento digital aos usuários de rede digital, somadas à imposição e à responsabilização frente aos danos sofridos pela violação ocorrida. Como objetivos específicos, examina-se como o avanço das tecnologias digitais impacta os direitos da personalidade, com foco na privacidade, segurança da informação e regulação jurídica. Define-se juridicamente esses direitos no Brasil e apresentam-se os principais crimes cibernéticos e suas classificações. Avaliam-se os efeitos das ofensas digitais na dignidade humana e saúde mental. Examina-se a eficácia da LGPD, do Marco Civil da Internet e da Lei Carolina Dieckmann. Por fim, investiga-se o letramento digital como estratégia preventiva de proteção.

A metodologia adotada é de natureza teórico dogmática, com foco na interpretação e sistematização das normas jurídicas relativas aos direitos da personalidade na era digital. O método dedutivo será utilizado para partir de princípios gerais do ordenamento jurídico aplicados a casos concretos. Como técnicas, emprega-se a pesquisa bibliográfica, por meio de

obras doutrinárias e artigos acadêmicos, bem como a pesquisa documental, com base em legislações, jurisprudências e relatórios técnicos, com destaque para decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, cotejadas com o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Processo Civil brasileiros, visando à construção de um modelo interpretativo que promova maior segurança jurídica e efetividade na proteção dos direitos da personalidade em ambiente digital.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO, EVOLUÇÃO E RELEVÂNCIA JURÍDICA

Nesse parágrafo será abordado de uma forma sucinta a história dos direitos da personalidade, a evolução e relevância jurídica que ele tem, apresentando de uma forma ampla, objetivando a partir disso a análise da violação deles.

Os direitos da personalidade são prerrogativas jurídicas inerentes aos indivíduos, as quais têm a finalidade de proteger direitos essenciais da pessoa humana, como honra, imagem, nome, privacidade, integridade física e psíquica, a dignidade humana, os dados pessoais e outros direitos importantes.

Segundo Passos (2020, p. 75), “a consolidação desses direitos no Código Civil de 2002 representou uma resposta histórica à necessidade de tutela diante da expansão tecnológica, mas sua plena efetividade depende de constante atualização normativa e interpretativa”.

Diante desse cenário, o ambiente jurídico tem se dedicado cada vez mais ao desenvolvimento dos direitos da personalidade, os quais vêm evoluindo continuamente. A partir disso, defende-se que essa evolução relaciona-se ao fato de a contemporaneidade ser caracterizada por uma sociedade marcada por constantes transformações e adaptações sociais. O Direito, portanto, precisa acompanhar essa dinâmica e buscar evoluir na mesma proporção. Um exemplo dessa necessidade é a recorrente violação de direitos fundamentais, como o nome, a imagem e os dados pessoais, no ambiente virtual, o que torna esse tema especialmente relevante para estudo e análise.

Os direitos da personalidade têm origem no Direito Romano, mas a implementação das leis foi amplamente conhecida somente no século XX, devido aos riscos que a modernidade trouxe. A respeito disso, Passos (2020, p. 81) afirma que “embora originados no Direito Romano, a positivação ganhou força justamente para enfrentar os desafios impostos

pelo avanço tecnológico e midiático, fenômeno que hoje encontra paralelo no ambiente digital”.

Compreender os direitos da personalidade é essencial, pois eles têm origem nos direitos fundamentais, os quais abrangem elementos mais amplos e estruturais do ordenamento jurídico. Com o desenvolvimento dos direitos da personalidade, consolidou-se o entendimento de que tais direitos são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, vitalícios e oponíveis *erga omnes*, conforme disposto no artigo 11, do Código Civil brasileiro: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002, on-line).

Sob uma perspectiva histórica, observa-se que a tutela da personalidade, na Grécia Antiga, apresentava diferenças significativas em relação ao modelo jurídico atual, embora já revelasse traços conceituais que se aproximam do direito moderno. Naquele contexto, os escravos eram reconhecidos como sujeitos de personalidade civil, contudo, não detinham capacidade jurídica para exercer seus direitos, o que os impedia de reivindicá-los. Tal limitação não era fruto do acaso, mas sim uma escolha deliberada dos juristas da época, refletindo os valores e estruturas sociais vigentes.

Os direitos da personalidade têm origem nos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o que torna sua proteção uma obrigação do Estado e um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Em razão de sua relevância, esses direitos foram incorporados a diversos sistemas jurídicos, sendo que sua regulamentação principal encontra-se no Código Civil (Brasil, 2002). No entanto, ainda persistem discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua aplicação, especialmente nos julgados dos tribunais superiores.

Conforme Silva e Dinallo (2021), a função primordial dos direitos da personalidade é ordenar as relações sociais, assegurando que cada indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos, com proteção contra abusos, discriminações e violações. Recentemente, tem ganhado destaque no cenário jurídico a problemática das violações desses direitos no ambiente virtual, espaço que ainda apresenta lacunas legislativas significativas. A ausência de regulamentação específica torna o meio digital propício à ocorrência de infrações aos direitos básicos da personalidade, exigindo atenção redobrada por parte do legislador e dos operadores do Direito.

A importância desses direitos transcende a esfera individual, alcançando impactos sociais relevantes. Nesse sentido, Colombo e Facchini Neto (2019), ressalta que a ofensa em

ambiente digital propaga-se em escala massiva, dificultando a reparação e ampliando o impacto social do dano, o que reforça a urgência de uma atualização normativa e a implementação de políticas públicas que sejam capazes de enfrentar os desafios impostos pela era digital.

Os direitos da personalidade constituem o fulcro da proteção jurídica à dignidade humana. Pois são prerrogativas que credenciam segurança ao indivíduo, como o respeito à sua existência física, psíquica, moral e social, incluindo a proteção do nome, imagem, voz, privacidade, identidade e dados pessoais. Na ordem jurídica brasileira, os referidos direitos são conhecidos como fundamentais, os quais estão capitulados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 11 a 21 (Brasil, 2002).

A evolução dos direitos da personalidade é marcada por um percurso histórico que acompanha as transformações sociais e culturais das civilizações. Segundo Silva e Dinallo (2021), desde suas primeiras manifestações, na Grécia Antiga e em Roma, passando pelas doutrinas filosóficas medievais e iluministas, esses direitos foram sendo progressivamente reconhecidos como garantias universais, inalienáveis e inerentes à condição humana. Com o advento da positivação moderna, consolidaram-se como fundamentos essenciais da proteção jurídica à dignidade da pessoa.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representou um marco decisivo ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, inciso III. Esse reconhecimento fortaleceu significativamente a tutela dos direitos da personalidade, assegurando sua proteção em todas as dimensões da vida, física, moral, social e digital, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a valorização integral do ser humano.

Existe uma lista de direitos da personalidade regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, há aqueles que são violados como maior reincidência, como o direito ao nome, a imagem, aos dados cadastrais que garantem a identidade civil do indivíduo, além da privacidade, que, por sua vez, assegura a inviolabilidade da vida íntima, a qual se mostra essencial para o exercício da liberdade e da autonomia pessoal. O direito à identidade protege a personalidade e o traço de cada indivíduo que definem as diferenças das pessoas e o que as fazem únicas.

Conforme explicam Silva e Dinallo (2021), a partir da consolidação doutrinária e do aprimoramento da legislação civil brasileira, passou-se a reconhecer que determinados direitos da personalidade, embora originariamente inatos, imprescritíveis e, em regra,

indisponíveis, podem ser objeto de exercício restrito e temporário, desde que observados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. Essa possibilidade não implica alienação da titularidade, mas sim autorização para uso específico e condicionado, observando-se limites legais e contratuais.

Ainda assim, Colombo e Facchini Neto (2019) explicam que a principal exigência para essa disponibilidade é a fixação de prazo determinado e certo, bem como a delimitação clara da finalidade e do alcance da autorização. Essa autorização, no entanto, não transfere a titularidade do direito, e o uso fora dos limites estabelecidos pode configurar violação à personalidade, ensejando responsabilização civil.

Além disso, sabe-se que os demais direitos da personalidade podem ser objeto de exercício controlado, da mesma forma, como o nome artístico, a voz em produções audiovisuais ou até dados pessoais em situações reguladas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018). Nesses casos, a cessão ou autorização deve ser interpretada de forma restritiva, sempre respeitando a proteção da dignidade, evitando abusos.

Colombo e Facchini Neto (2019) citam que José de Oliveira Ascensão evidencia a importância de destacar que, mesmo quando há autorização para uso desses direitos, o caráter extrapatrimonial e vitalício dos direitos da personalidade mantém-se intacto, sendo proibida qualquer disposição que comprometa a integridade moral ou exponha o titular a acontecimentos ofensivos ou discriminatórios.

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, os direitos da personalidade passaram a enfrentar novos desafios decorrentes da crescente digitalização das relações sociais. A presença constante do ambiente virtual no cotidiano trouxe consigo riscos relevantes à proteção desses direitos, como a exposição indevida de dados pessoais e o uso não autorizado de diversos direitos da personalidade.

Nesse contexto, o direito à proteção dos dados pessoais passou a ser compreendido como uma extensão natural dos direitos da personalidade, exigindo regulamentação específica e adequada às novas demandas sociais. A abordagem normativa sobre o tema será desenvolvida em tópico próprio, dada sua complexidade e relevância para o cenário contemporâneo.

3 CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os crimes cibernéticos surgiram e consumam-se no ambiente digital, podendo ser praticados de diversas formas, incluindo a navegação em redes virtuais e a atuação em sistemas informatizados. Barbosa (2020, p. 23) aponta que os crimes digitais são compreendidos como práticas delituosas realizadas por meio de computadores ou redes, utilizados como instrumentos para atingir o alvo principal, configurando uma forma de execução da conduta ilícita.

Quanto à estrutura do tipo penal, os crimes cibernéticos estão tipificados em legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018), a Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012), sendo estas as mais conhecidas. Cada uma delas contempla práticas ilícitas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, cuja forma de consumação pode variar conforme o instrumento utilizado, o meio empregado e a finalidade da conduta. Existem crimes tipificados como formais, aqueles que se consumam com a simples prática do verbo previsto na lei, independentemente de prejuízo à vítima; crimes materiais, que exigem a ocorrência de dano patrimonial; e crimes permanentes, cuja consumação prolonga-se enquanto perdurar a conduta delituosa, como no caso da instalação de *softwares* espíões. Além dos crimes digitais específicos, também é possível a consumação de crimes comuns por meio da internet, quando o agente utiliza o ambiente virtual como instrumento para a prática delituosa, como ocorre em casos de ameaça, difamação, entre outros.

A execução dos crimes cibernéticos pode ser classificada conforme os métodos utilizados. Entre os tipos mais recorrentes estão o *phishing*, que consiste no envio de mensagens fraudulentas com o objetivo de induzir a vítima a fornecer dados sensíveis; o *spam*, caracterizado pelo envio massivo de mensagens não solicitadas, muitas vezes, com conteúdo enganoso; e os *malwares*, *softwares* maliciosos como vírus, Cavalos de Troia e *ransomwares*, que comprometem a segurança dos dispositivos. Ademais, o ambiente virtual tem sido palco de crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, bem como da divulgação não autorizada de conteúdo sexual, inclusive envolvendo menores, condutas que configuram graves violações aos direitos da personalidade. Tais infrações estão previstas em diversos dispositivos legais, como o Código Penal (Brasil, 1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), evidenciando a complexidade e a abrangência das infrações digitais.

Barbosa (2020, p. 15) ressalta que os crimes virtuais não devem ser analisados apenas sob a ótica penal clássica. É necessário considerar sua evolução histórica, as novas tipologias, como *phishing* e *ransomware*, e o crescente grau de sofisticação dos agentes, o que exige uma legislação clara e constante atualização do aparato estatal. Com o avanço da era digital, surgem novos desafios para o sistema jurídico, que precisa acompanhar a fluidez da sociedade contemporânea. Os cibercriminosos vêm se aperfeiçoando e desenvolvendo novas estratégias de ataque de forma acelerada, o que impõe a necessidade de revisão e aprimoramento do sistema penal, uma vez que tais condutas afetam direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana, como os direitos da personalidade.

Diante da crescente digitalização das relações sociais, os direitos da personalidade estão tornando-se alvo recorrente de violações no universo virtual. A privacidade, a honra, a imagem e a identidade pessoal, bases que consolidam a dignidade humana, enfrentam ameaças frequentes diante da atuação de criminosos que estão em total vigilância, que permeia a sociedade moderna.

Stefano Rodotà (2008) realiza uma reflexão profunda a respeito do papel da privacidade como meio de resistência frente ao poder informacional. Para o escritor e doutrinador, a privacidade perdeu a identidade de ser apenas um direito resguardado e transformou-se em um dos pilares da liberdade individual, principalmente em um contexto em que o controle sobre os dados pessoais torna-se um mecanismo de dominação.

A gravidade dos crimes cibernéticos não está apenas na violação técnica de sistemas, mas na ruptura abstrata e concreta da proteção da personalidade individual. A exposição indevida de dados, a manipulação de perfis, o acesso não autorizado de imagens e o compartilhamento de conteúdo ofensivos e vexatórios são condutas que violam a integridade moral e psíquica das pessoas, exigindo do ordenamento jurídico respostas e ações que atravessam a mera repressão penal. Considerando que os crimes cibernéticos violam direitos fundamentais que estruturam a identidade do indivíduo, tais ações necessitam da aplicação de sanções civis para a devida reparação dos danos e a proteção da vítima.

Diante da vulnerabilidade dos direitos da personalidade, sua proteção emerge como um imperativo ético e jurídico para resguardar a autonomia e a dignidade humana. Dessa maneira, a atuação integrada entre o Estado, a conscientização da sociedade e o aprimoramento de instrumentos legais, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018), torna-se indispensável para prevenir que o ambiente digital configure-se como um espaço de impunidade e de violação contínua dos direitos civis.

Com base na análise das condutas ilícitas consumadas no ambiente digital, nota-se que os crimes cibernéticos não se restringem à violação de sistemas ou à apropriação indevida de dados. Mas, sim, são uma ameaça concreta à estrutura dos direitos fundamentais, ainda mais aos da personalidade. O aprimoramento da tecnologia para a prática de atividades ilícitas, como o uso de *malwares*, o *phishing* e divulgação de conteúdo ofensivo, revela um cenário em que o mundo virtual transforma-se em terreno fértil para a vulnerabilidade da identidade individual. As normas jurídicas dessas infrações são essenciais, contudo, não esgotam a complexidade dos danos gerados, que extrapolam o plano técnico e alcançam dimensões morais, emocionais e sociais.

Com o crescente aprimoramento das práticas delituosas no ambiente on-line, torna-se essencial compreender a dinâmica dessas condutas e a forma como elas afetam diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana. A violação da privacidade, da honra e da imagem manifesta-se de forma concreta na vida das vítimas, gerando danos morais, emocionais e sociais. A importância da segurança permanente e da exposição indevida determina novos desafios à proteção da personalidade, requerendo uma abordagem jurídica que ultrapasse a tipificação penal e alcance a reparação integral dos danos causados. Assim, entende-se a necessidade de aprofundar a análise dos impactos que os crimes cibernéticos têm causado sobre os direitos da personalidade, principalmente em relação à vulnerabilidade dos indivíduos e à intensidade dos riscos de violação em ambientes digitais cada vez mais complexos e interativos.

A evolução tecnológica da modernidade, marcada pela expansão da rede mundial de computadores, transformou as interações sociais, promovendo avanços importantes para a ciência e o comércio. Todavia, esse progresso veio acompanhado pelo surgimento de novas formas de degradação da coletividade, advindas dos crimes cibernéticos. Esses delitos transbordam a esfera patrimonial, gerando dano de natureza extralegal, pois a ofensa atinge os direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Passos (2020), os direitos da personalidade são legitimados como garantias fundamentais, abarcando o ordenamento jurídico, que tem como base a dignidade humana. Os referidos direitos são considerados basilares à vida humana, visto que asseguram e protegem a integridade física, moral e intelectual dos cidadãos. A afronta a esses direitos, no ambiente digital, compromete gravemente a saúde mental e a rotina da vítima, ferindo seu convívio social e profissional, considerando que o ambiente real-virtual propicia uma

potencialização das violações, em que ofensas e dados sensíveis são transformados instantaneamente em uma difusão massiva.

A exposição e o uso indevido de dados pessoais provocam consequências graves que impactam diretamente no âmbito pessoal e civil da vítima. A violação da intimidade atinge a privacidade do indivíduo, o que fere a proteção da dignidade humana. A preservação desses dados é essencial, visto que, como a doutrina aponta, as informações definem, classificam, etiquetam os indivíduos, e a tecnologia de processamento (como *profiling* ou *data mining*) pode reconhecer perfis detalhados de comportamento. A utilização inadequada dessas ferramentas pode se tornar um meio de discriminação, restringindo o acesso do indivíduo a bens e serviços, ameaçando possibilidades da vida privada, como a vaga de emprego, crédito ou seguro. Dessa forma, o acesso às informações pessoais configura uma prerrogativa sobre a própria existência do cidadão, caracterizando-se como uma extensão da personalidade (Passos, 2020).

A vulnerabilidade no ambiente digital atinge todas as pessoas, podendo ser um sujeito comum até as figuras públicas, expondo que ninguém está imune a essas violações criminosas. Os casos midiáticos nacionais demonstram a gravidade do dano extrapatrimonial e a relevância de políticas e ações públicas.

No Brasil, ocorreram casos de violações de direitos da personalidade no meio digital que marcaram o ordenamento jurídico, como o da atriz Carolina Dieckmann, que deu origem a um marco legislativo, a partir da divulgação ilegal de suas fotos íntimas, o ocorrido foi o estopim para a formação da Lei n.º 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012). A conduta principal foi classificada como Invasão de Dispositivo Informático (prevista no Artigo 154-A do Código Penal), a qual passou a punir a invasão para a apropriação, adulteração ou destruição de dados por meio de violação de mecanismo de segurança. Outro caso que causou repercussão, que foi relatado por Lucas (2019), foi o da cantora Luiza Sonza, que foi vítima de crimes contra a honra consumados pelo meio digital (*cyberbullying*), como calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140), todos previstos no Código Penal (Brasil, 1940), indicando que a vida íntima de figuras importantes socialmente está exposta a um maior interesse da coletividade.

Uma violação da intimidade dos direitos da personalidade ainda mais grave, informada pelo escritor Dutra (2022), foi o caso da atriz brasileira, Klara Castanho, em que houve a divulgação não autorizada de dados sigilosos e confidenciais da sua vida privada sobre um procedimento hospitalar. Esse fato evidencia a circulação indevida, não consentida e com a falta de observância à finalidade, consolidando um risco maior à dignidade humana e para a

ocorrência da discriminação. O sistema jurídico, especialmente na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), requer o consentimento para o gerenciamento de dados pessoais e objetiva a proteção das informações confidenciais.

Marra (2019) explica que o aumento dos crimes virtuais é visível, ainda mais pelo inequívoco pensamento de que o anonimato é certo e que a internet é um "mundo sem lei". A virtualização das relações sociais aumenta o alerta para a tutela dos direitos da personalidade, visto o progressivo número de usuários de redes sociais. A acessibilidade das redes Wi-Fi deixou os usuários mais expostos à interceptação de dados privados. Com base nessa realidade, a doutrina constatou que, com a vinda da tecnologia, a exposição da vida privada e a fragilização das fronteiras da privacidade viraram alvo de preocupações. Ainda que a tecnologia tenha o dever, em tese, de enriquecer a personalidade e oferecer o conforto, o uso maldoso do ambiente virtual revelou que essa concepção contradiz a tutela dos direitos personalíssimos.

Ante o exposto, o avanço dos crimes cibernéticos demonstra a profunda vulnerabilidade do indivíduo na sociedade virtual. Muitos dos usuários das redes não têm conhecimento sobre os riscos das redes e são expostos a crescentes ameaças, sendo que grande parte apenas toma conhecimento desses perigos quando são vítimas de danos e violações de direitos, o que esclarece o Direito deve-se angariar para garantir que a rede virtual seja um ambiente seguro para o pleno exercício e evolução da personalidade. Ainda que as penalidades criminais sejam de suma importância para coibir práticas ilícitas, o núcleo da análise recai no impacto extrapatrimonial, civil e social na vida da vítima. A violação digital delimita um dano profundo à dignidade e à saúde mental do indivíduo, lesando diretamente a privacidade e o segredo, elementos essenciais da personalidade humana.

As referidas transgressões afetam a vida civil e o desempenho profissional da vítima, prejudicando seu convívio social. Ademais, a exposição não autorizada de dados pessoais, especialmente aqueles que envolvem temas íntimos do indivíduo, acarreta um risco de discriminação e exclusão civil, repercutindo em outras áreas da vida social, como o acesso a bens e serviços, crédito e emprego. Em síntese, a obtenção e a divulgação de informações de cunho pessoal, sem consentimento do indivíduo, representam a perda do controle sobre a identidade e a autonomia informacional, ocasionando a redução do papel cívico ao de mero consumidor. A proteção devida à vítima requer a interrupção da ameaça ou lesão ao direito da personalidade e a reparação por perdas e danos, conforme Art. 12 do Código Civil (Brasil, 2002).

O sistema judiciário brasileiro encontra-se em um cenário quantitativo preocupante, que justifica a urgência na proteção dos direitos da personalidade. A complexidade do problema está demonstrada através dos dados recentes que atestam a progressão dos crimes cibernéticos no território brasileiro, com graves implicações financeiras e existenciais para a coletividade. Uma pesquisa do Data Senado, de 2024, apresentou que 24% (vinte e quatro por cento) dos brasileiros, com a faixa etária maior de 16 anos, foram vítimas de golpe digital. Esses dados traduzem-se na estimativa de que mais de 40 milhões de cidadãos tiveram prejuízos patrimoniais em decorrência de crimes virtuais. Tratando-se de danos econômicos nacionais, as pesquisas apontam que a exposição de dados provocou perdas de 2,3 trilhões de reais para os brasileiros, isso apenas no ano de 2024 (Melo, 2025, on-line). A quantidade de ataques em desfavor à infraestrutura e aos dados dos usuários também é massiva, visto que o Brasil foi vitimado em mais de 103 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no ano de 2022. A migração da criminalidade tradicional para o ambiente virtual é notória: ao passo que os roubos físicos a instituições financeiras marcam uma queda de aproximadamente 30% (trinta por cento), o número de estelionatos digitais cresceu 13,6% (treze vírgula seis por cento) entre os anos de 2022 e 2023 (Melo, 2025, on-line).

A ocorrência rotineira desses ataques expõe o constante risco à integridade do indivíduo no ambiente virtual. Com base em um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de ocorrências atinge cerca de 8 mil vítimas por hora no país. O que representa, em média, no período de 24 horas, 192 mil vítimas de crimes virtuais no Brasil, levando em consideração somente as ocorrências citadas no estudo. Os dados apresentam que a violação dos direitos da personalidade não se restringe a crimes patrimoniais, como também manifesta-se em condutas de ódio e ataque direto à dignidade, como a prática imoral da misoginia, a conduta de infringência de direitos que mais cresceu entre os crimes de ódio praticados nos meios sociais de virtualização de 2017 a 2022 (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, on-line). A constante progressão desses delitos gera uma grande preocupação ao judiciário, visto que a sociedade está em constante mudança, principalmente nos meios das comunicações sociais.

Conforme Marra (2019), expansão da Rede Mundial de Computadores redefiniu as relações sociais, expondo o indivíduo a novas formas de agressão que extrapolam o âmbito patrimonial, causando um dano de natureza extralegal (ou extrapatrimonial), visto que a ofensa incide diretamente sobre os direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a imagem e o segredo, que são direitos essenciais e vitais, inerentes à condição humana e fundamentados na dignidade da pessoa humana. O ambiente digital, conceituado como

real-virtual, permite que condutas ilícitas propaguem-se instantaneamente e em progressão geométrica, resultando em um comprometimento grave da saúde mental, do cotidiano e da vida civil das vítimas, uma vez que a violação de dados pessoais e sensíveis pode levar à discriminação, afetando o convívio social e o acesso a oportunidades, reduzindo o papel do cidadão ao de um mero consumidor.

Concomitantemente, a educação digital e o letramento digital mostram-se como estratégias essenciais para a prevenção e redução das práticas criminosas no ambiente virtual, visto que o uso consciente e razoável da internet promove a capacitação e a conscientização dos cidadãos sobre os riscos à privacidade, zelando pelo indivíduo e seus direitos personalíssimos. O contexto em análise transparece profundas insuficiências normativas e fáticas, sobretudo diante do caráter transnacional da internet, que estabelece barreiras significativas à aplicação eficaz das normas jurídicas e ao controle sobre o fluxo de informações. Considerando-se tais desafios à segurança jurídica dos direitos da personalidade na era digital, a temática passa a ser abordada na próxima seção.

4 OS DESAFIOS À PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe uma gama de garantias fundamentais diretamente correlacionadas com a tutela da personalidade, sendo a Constituição Federal de 1988 a base que consolida a dignidade da pessoa humana, pois prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, conforme Art. 5º, X (Brasil, 1988), estabelecendo a tutela indenizatória em caso de violação. Ademais, a rainha das normas trouxe, em seu ordenamento, o *Habeas Data*, que representa um instrumento constitucional capaz de assegurar informações e a correção de informações pessoais, o que, em amparo com o Código Civil (Brasil, 2002), regulamenta os direitos da personalidade, assegurando que a vítima tenha direito à cessação da ameaça ou lesão e peça por perdas e danos materiais, bem como morais, visto que atinge o psicológico do indivíduo lesado. Ainda assim, em análise aos direitos da personalidade previstos no Código Civil, esses mostram-se tímidos e reduzidos em relação ao assunto em debate.

A tutela legal no ambiente digital foi consolidada por legislações específicas sobre o tema. Uma das mais importantes normas é a Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737/2012 (Brasil, 2012), a qual tipificou o crime de invasão de dispositivo informático, trazendo uma

nova modalidade de conduta ilícita (Art. 154-A do Código Penal), prevendo sanções para a posse, adulteração ou destruição de dados, utilizando como meio a violação de mecanismo de segurança. Existem outras normas que agregaram para a chegada da exposição indevida no meio digital, como o Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), que foi criado com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e estabelecer os direitos e obrigações dos usuários, abrangendo a inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações. O Marco Civil da Internet, em seu Artigo 11, prevê que a legislação brasileira precisa ser respeitada em toda operação de coleta, armazenamento ou tratamento de dados que se consuma no território nacional (Brasil, 2014).

Ainda assim, uma das normas mais abrangentes e completas da legislação brasileira é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), pois reforça a proteção e demanda o consentimento do proprietário para o tratamento de dados pessoais. A conhecida LGPD abrange sua aplicação a atividades efetuadas por pessoas jurídicas com sede no exterior, conquanto ofertem serviço ou fornecimento de bens ou serviços a indivíduos brasileiros, harmonizando-se com o conceito de atividade dirigida.

A natureza intrínseca da internet, concebida como um espaço real-virtual, gera vulnerabilidades de elevada magnitude, que colocam em risco a integridade física e moral do indivíduo. As ameaças do meio digital podem propagar-se com celeridade em uma progressão geométrica, causando a potencialização das violações e resultando em danos extrapatrimoniais e patrimoniais inimagináveis. Isso reflete que a privacidade dos usuários, de forma abrangente, está comprometida e pode ser invadida e exposta a todo o momento, em qualquer falha de segurança ou ação inadvertida, tal fato decorre da potencialidade da informática, visto que o cruzamento das informações dos usuários é capaz de revelar o retrato e a identidade da vida de cada indivíduo, especialmente daquele que expõe a sua trajetória de forma aberta, sem tomar os devidos cuidados com a privacidade pessoal.

O tratamento de dados íntimos configura-se como uma vulnerabilidade, notadamente em relação aos dados sensíveis, como a origem racial ou étnica, saúde, vida sexual, convicções políticas ou convicções religiosas. O armazenamento e o compartilhamento indevido desses dados revelam um risco maior à personalidade individual, especialmente se utilizados com intuito discriminatório. Práticas como o *profiling* (elaboração de perfis de comportamento) e o *data mining* (busca de correlações em grandes volumes de dados) possibilitam traçar perfis detalhados que, se utilizados para fins ilícitos, podem limitar indevidamente o acesso a bens e serviços e classificá-lo de forma discriminatória (Colombo, Facchini Neto, 2019; Passos, 2020)

Ademais, a vulnerabilidade alcança a todos: os dados revelam que, embora o senso comum aponte as pessoas idosas como mais expostas, os jovens entre 16 e 29 anos são os mais afetados (27% das vítimas) devido à maior frequência de uso das redes virtuais e em virtude da maior exposição e da dificuldade em identificar conteúdos falsos (Melo, 2025, on-line). Tais fatores, somados à excessiva exposição, levam os jovens a negligenciar a cautela, em virtude da equivocada percepção de que a familiaridade com o mundo virtual exime-os da condição de vítimas em potencial.

O desafio central para a segurança dos direitos da personalidade reside no conflito entre o abstrato mundo transnacional da internet e o mundo territorializado do Direito. A pervasividade das condutas ilícitas complica a aplicação da jurisdição competente, devido que os elementos do crime (servidores, terminais, autores e danos) podem estar espalhados por diferentes países, o que, se não for resolvido, pode levar à impunidade do agente.

A respeito da identificação e persecução, o judiciário enfrenta dificuldades técnicas, visto que as infrações no meio informático, na maioria dos casos, não deixam rastros, restringindo a produção de elemento probatório sob a conduta, além disso as provas são mais vulneráveis à eliminação e da desconsideração na sentença de mérito. A deficiência de um conjunto comprobatório consolidado pode levar à improcedência do processo. A eficácia das penalidades criminais e civis exige, ainda, a cooperação internacional, que é frequentemente comprometida pela falta de um tratamento universal das normas entre os países (Marra, 2019)

As expectativas para superar essas problemáticas caminham pela evolução e pelo lapidamento da legislação e do esforço interpretativo do Judiciário, buscando afirmar a competência dos tribunais brasileiros quando o dano concretiza-se no local onde a vítima é domiciliada, sendo este o local de interesse, de acordo com as normativas de estabelecimento de competências brasileiras. Contudo, a perspectiva mais promissora de prevenção está amparada na educação digital e no letramento digital. O uso consciente e razoável da Internet é um passo fundamental para a prevenção e o controle das práticas criminosas, minimizando a vulnerabilidade dos usuários aos riscos do ambiente virtual e garantindo o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Vizentin (2016) informa que o Letramento Digital organiza-se como um conjunto de competências e habilidades cruciais, ultrapassando a mera alfabetização tecnológica, objetivando que o indivíduo desenvolva-se na sociedade contemporânea. Dessa forma, conforme se conhece, o Letramento Digital é o conjunto de conteúdos essenciais para que o usuário entenda e use a informação digital de maneira crítica e estratégica, aproximando a ideia de atingir os objetivos da informação de forma consciente e segura. Este entendimento

requer o domínio de estratégias e capacidades específicas para acessar, interagir, processar e desenvolver uma variedade de atribuições na leitura das muitas mídias. Diferentemente do letramento tradicional, o Letramento Digital configura o estado ou condição de quem se apropria da tecnologia e pratica a leitura e escrita virtual, o que vai além do simples uso de um computador, avançando para o mundo digital, sendo disseminado em todos os mecanismos de produção. Sob a perspectiva funcional, o usuário letrado digitalmente precisa dominar a capacidade de localizar, filtrar e avaliar rigorosamente a informação disponibilizada eletronicamente, além de ter conhecimento e familiaridade com a legislação dos sistemas computacionais.

No mesmo sentido, o autor citado, relata que a dinâmica de apropriação da tecnologia afeta o exercício das práticas de escrita e da forma que o sujeito usa o meio digital, permitindo que o indivíduo conduza o uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) em benefício de seus objetivos pessoais, com autonomia, criticidade e poder de reformulação. A fim de que seja plenamente alcançado, o Letramento Digital requer o domínio prévio do sujeito dos códigos de leitura e escrita do seu idioma, de modo que permita manusear as TDIC (Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação) e explorar as suas potencialidades.

O papel do Letramento Digital está em seu potencial para reduzir a profunda vulnerabilidade a que os usuários estão expostos no ambiente virtual e assegurar implementação plena da tutela dos direitos da personalidade que estão intimamente ligados à dignidade humana. A implementação do Letramento Digital em políticas públicas mostra-se um caminho eficaz para diminuir a ocorrência de crimes digitais e a violação dos direitos da personalidade, visto que atua na prevenção, pois a repressão penal, na sociedade moderna, encontra-se insuficiente, além de que a atuação do governo na repressão desses tipos de delito mostra-se mais vantajosa economicamente. O uso consciente e ético da Internet, baseado na educação, é um passo importante para a prevenção e redução das práticas criminosas no âmbito virtual (Marra, 2019; Vizentin, 2016).

A difusão deste conhecimento é fundamental para o fortalecimento dos indivíduos sobre os riscos à privacidade revelados na nova realidade tecnológica. Esse estudo é essencial, devido que os criminosos virtuais, conhecidos como cibercriminosos, apoderam-se da equivocada impressão de que o anonimato é possível na era digital e a internet é um “mundo sem lei”, o que estimula a prática delituosa. O Letramento Digital propõe conhecimentos e educação necessários para que os usuários possam saber manusear os seus dados pessoais, o que dificultaria a ação dos cibercriminosos, que recorrentemente exploram o fato de muitos

indivíduos serem leigos digitalmente, bem como a distração das vítimas com estratégias como *phishing* e a divulgação de notícias falsas (*fake news*). Ao estimular a capacidade de participar efetivamente na tomada de decisões e de exercer a cidadania de forma autônoma, o Letramento Digital transforma o cidadão em um agente ativo na defesa de seus próprios direitos contra as ameaças do meio virtual (Marra, 2019; Vizentin, 2016).

A proteção dos direitos da personalidade exige, nesse cenário, uma abordagem ampla e dinâmica. É necessário que o Estado promova políticas públicas direcionadas à educação digital, garantindo que todos os cidadãos tenham conhecimento e consciência dos riscos que compõem a realidade virtual, a fim de que se propicie um ambiente seguro, reduzindo a incidência de crimes cibernéticos. Ademais, é essencial que o ordenamento jurídico continue avançando para acompanhar as evoluções sociais e tecnológicas, reconhecendo novos direitos e consolidando os mecanismos de tutela existentes.

Em síntese, os direitos da personalidade são expressões da dignidade humana e devem ser protegidos em todas as áreas da vida. A sua segurança vai além da aplicação apenas de normas jurídicas, mas demanda uma estrutura social que valorize o ser humano em sua integralidade. Na era da informação e da hiperconectividade, a violação dos direitos da personalidade propaga-se em escala progressiva, a defesa desses direitos é fundamental. Proteger os direitos da personalidade é consolidar o compromisso com a dignidade da pessoa humana e garantir aos cidadãos as condições para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, assegurando autonomia e o efetivo exercício da cidadania em uma sociedade justa e respeitosa. Contudo, devido à vulnerabilidade acentuada pelo ambiente digital e à insuficiência para atender plenamente as exigências de proteção, a perspectiva mais promissora reside na prevenção social. A realização de políticas públicas e planos de ensino que fomentem o Letramento Digital mostra-se uma estratégia mais eficaz para proteger os direitos da personalidade no meio virtual, pois capacita o indivíduo a usar a informação de maneira crítica e estratégica, com autonomia e ciência. Esta abordagem se estabelece como uma forma de segurança jurídica extralegal, isso porque atua na prevenção, em um campo no qual a repressão penal é frequentemente insuficiente, de igual forma, à repressão civil, visto que é necessária a incidência da violação desses direitos para o judiciário ser invocado, o que requisita o sofrimento de vítimas por terem sua dignidade exposta. Assim, a prevenção penal traz um ponto crucial para combater a exposição de muitos usuários que não têm o conhecimento básico dos riscos do ambiente cibernético e evitar o aumento de violações da identidade pessoal dos usuários.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a complexa relação entre o avanço da tecnologia e a tutela dos direitos da personalidade no cenário jurídico brasileiro, consolidando o entendimento de que a violação desses direitos no meio digital configura um dano de natureza extralegal (ou extrapatrimonial). Concluiu-se que os direitos da personalidade são garantias fundamentais, essenciais à vida humana e o fulcro da proteção jurídica à dignidade humana. A expansão da Rede Mundial de Computadores impôs um novo panorama de vulnerabilidade, caracterizado pelo ambiente real-virtual, que permite a potencialização das violações em progressão geométrica. O ordenamento normativo nacional, embora fundamentado na Constituição Federal de 1988 e estruturado por diplomas infraconstitucionais, como o Código Civil (Art. 12), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é ainda tímido e reduzido, mostrando-se fragmentado e insuficiente para atender plenamente às exigências de proteção.

Os desafios mais proeminentes à proteção jurídica emergem do avanço progressivo das redes sociais e da ausência de segurança jurídica dos direitos fundamentais. A vulnerabilidade acentua-se com o tratamento inadequado de dados e o uso de técnicas como *profiling* e *data mining*, que, ao identificarem perfis comportamentais, podem ser usados como meio de discriminação, restringindo o acesso do indivíduo a bens e serviços, o que fatalmente reduz o papel cívico ao de mero consumidor. Por fim, a persecução penal e a responsabilização enfrentam obstáculos práticos, pois as provas no meio informático são vulneráveis ao perecimento, dificultando a formação de um conjunto probatório robusto.

Diante deste cenário de vulnerabilidade e insuficiência jurídica, a proteção dos direitos da personalidade na era digital exige o aperfeiçoamento constante dos institutos legais para que o Direito possa acompanhar a evolução da sociedade. É fundamental que a legislação evolua, mas a perspectiva mais eficaz reside na prevenção social por meio da Educação Digital e do Letramento Digital. O Letramento Digital, conceituado como a capacidade do sujeito aprender a usar a informação de maneira crítica e estratégica, proporciona o empoderamento dos cidadãos ao permitir que o indivíduo direcione o uso das tecnologias com autonomia, concedendo uma forma de autotutela. A aplicação desse conhecimento em políticas públicas atua como uma forma promissora de diminuir as ameaças à violação dos direitos e de reduzir a ocorrência de crimes digitais, visto que educa os usuários sobre as ameaças e torna mais difícil a ação dos cibercriminosos. Desta forma, a difusão deste conhecimento se estabelece como uma importante missão dos operadores do Direito, sendo

essencial para que o ambiente digital torne-se um espaço mais seguro para o pleno desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mateus Israel Alves Cruvinel. *Crimes virtuais: a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei Carolina Dieckmann. *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da

jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/400>. Acesso em: 20 set. 2025.

DUTRA, Quésia Falcão de. “*O caso Klara Castanho e a LGPD.*” *Migalhas de Peso*, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368891/o-caso-klara-castanho-e-a-lgpd>. Acesso em: 10 set. 2025.

LUCAS, Naian. *Caso Luísa Sonza: Vítima de crime cibernético, cantora deve buscar seus direitos pela Lei Carolina Dieckmann.* *NaTelinha*, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/famosos/2019/02/04/vitima-de-crime-cibernetico-luisa-sonza-dev-e-buscar-seus-direitos-pela-lei-carolina-dieckmann-124424.php>. Acesso em: 10 set. 2025.

MARRA, Fabiane Barbosa. *Desafios do Direito Na Era Da Internet: Uma Breve Análise Sobre Os Crimes Cibernéticos.* *Rev. Campo Jurídico*, Barreiras, BA, v. 7, n. 2, p. 145-167, jul./dez. 2019.

MELO, Luiza. *Golpes virtuais aumentam e não fazem distinção de idade.* *Senado Notícias*, Brasília, DF, 11 abr. 2025. Acesso em: 12 set. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet.* Brasília, DF, 24 jul. 2024. Acesso em: 15 set. 2025.

PASSOS, Bruno Ricardo dos Santos. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro.* Brasília: UNICEUB, 2020.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.* Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SENADO FEDERAL. *Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado.* *Senado Notícias*, 1 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>. Acesso em: 22 out. 2025.

SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro.* *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 70355–70368, jul. 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-286>.

VIZENTIN, Cristiane. *A importância do letramento digital na escola e na sociedade e os seus diferentes conceitos.* 2016. Monografia (Especialização em Educação na Cultura Digital) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168728/TCC%20Vizentin.pdf?sequencia=1>. Acesso em: 05 out. 2025.